

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Autor: Senador MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada TIA ERON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O debate realizado nesta Comissão na reunião do dia 14/10/2015, quando da discussão dos termos do meu parecer ao projeto de lei em exame, salientou a necessidade de alteração de dois pontos da proposição.

Em primeiro lugar, acato a sugestão do Deputado Miro Teixeira de estender a possibilidade de concessão de empréstimos do BNDES às **emissoras educativas**, pelo fato de essas emissoras também enfrentarem dificuldades para manutenção de suas atividades, por estarem impedidas de captar recursos por meio de publicidade.

Em segundo lugar, considero também positiva a ponderação do Deputado Enio Verri de não fixar em lei o **uso da Taxa de Juros de Longo Prazo** como parâmetro para esse tipo de empréstimo. Optamos, pois, por deixar a regulamentação da matéria a cargo do Poder Executivo, a quem caberá especificar a taxa a ser aplicada nos financiamentos de que trata o projeto.

Assim sendo, somos pela não implicação da proposição sob comento em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO proposto nesta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

2015-22253.doc

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária **e de Radiodifusão Educativa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de **Radiodifusão Educativa.**

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação **dos serviços de que trata esta Lei**, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do **Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.**

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade **e da localidade** em que estão instaladas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias **e educativas**, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no art. 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até 10 (dez) anos;

II – prazo de carência de 2 (dois) anos.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei, bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos, serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Tia Eron
Relatora